

Carrascos: considerações jurídico-sociológicas acerca dos executores de penas de morte no Brasil do século XIX



JOÃO MARCEL EVARISTO GUERRA

Doutorando em Direito pela Universidad Nacional de Mar del Plata (UNMDP/Argentina). Mestre em Sociedade e Cultura pela Universidade Estadual do Piauí (PPGSC/UESPI, 2023). Especialista em Direitos Humanos e Questão Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR, 2022). Especialista em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e o Mundo do Trabalho pela Universidade Federal do Piauí (UFPI, 2022). Especialista em Direito Processual Penal com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC, 2019). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI, 2013). Membro do Conselho Editorial da Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí. Pesquisador do Núcleo de Documentação e Estudos em História, Sociedade e Trabalho (NEHST/UESPI), com pesquisas temáticas voltadas a População, Saberes e Territórios; Direitos Humanos e Direito Humano à Alimentação Adequada.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5951236656019527>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-7911-5857>



PALOMA KARIENE LEMOS PIAUILINO

Mestranda em Sociedade e Cultura pela Universidade Estadual do Piauí (PPGSC/UESPI). Especialista em Direito Administrativo e Constitucional pela Escola Legislativa do Piauí (ALEPI, 2024). Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio - Campus Teresina (CEUT, 2013). Mediadora e Conciliadora Extrajudicial em formação pelo Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1052262517818350>

CARRASCOS: CONSIDERAÇÕES JURÍDICO-SOCIOLÓGICAS ACERCA DOS EXECUTORES DE PENAS DE MORTE NO BRASIL DO SÉCULO XIX

Resumo: Este artigo objetiva analisar, sob óticas jurídica e sociológica, o ofício do carrasco no âmbito da execução penal desenvolvida no Brasil do século XIX, buscando compreender quem eram as pessoas encarregadas desta função e que instrumentos normativos fundamentavam, regulamentavam ou estimulavam tal ofício. Busca-se ainda investigar como o racismo incidia sobre a figura do carrasco, partindo da percepção de que a segregação e o preconceito em face do elemento afrodiaspórico constituíram-se como marcadores da identidade nacional. A metodologia se embasa na análise descritiva e qualitativa de ilustrações de artistas como Jean-Baptiste Debret (1768-1848) e Augustus Earle (1793-1838), retrataram carrascos em suas obras; de atos de caráter normativo que, de qualquer modo, influenciaram o ofício dos carrascos, com destaque para a Lei n. 4, de 10 de julho de 1835, que instituiu a pena de morte para escravizados que matassem seus senhores e produções textuais advindas de matérias jornalísticas, livros jurídicos e sociológicos e artigos científicos sobre o tema, com destaque para a trajetória do carrasco Fortunato José, que entre os anos de 1835 e 1873 realizou o enforcamento de 87 condenados nas províncias do Rio de Janeiro e de Minas Gerais e cuja jornada é um dos poucos casos documentados da historiografia brasileira.

Palavras-chave: Carrasco. Racismo. Execução Penal. Pena de morte. Afrodiáspora.

Abstract: This article aims to analyze, from a legal and sociological perspective, the role of the executioner in the context of criminal execution developed in Brazil in the 19th century, seeking to understand who the people in charge of this role were and what normative instruments supported, regulated or encouraged this role. It also seeks to investigate how racism affected the figure of the executioner, based on the perception that segregation and prejudice in the face of the Afro-diasporic element constituted markers of national identity. The methodology is based on the descriptive and qualitative analysis of illustrations by artists such as Jean-Baptiste Debret (1768-1848) and Augustus Earle (1793-1838), who portrayed executioners in their works; of acts of a normative nature that, in any case, influenced the executioners' job, with emphasis on Law no. 4, of July 10, 1835, which instituted the death penalty for enslaved people who killed their masters and textual productions arising from journalistic articles, legal and sociological books and scientific articles on the subject, with emphasis on the trajectory of the executioner Fortunato José, who between 1835 and 1873 carried out the hanging of 87 convicts in the provinces of Rio de Janeiro and Minas Gerais and whose journey is one of the few documented cases in Brazilian historiography.

Keywords: Executioner. Racism. Criminal Execution. Death penalty. Aphrodispora.

1 Introdução

A rede urbana brasileira teve sua gênese entre os séculos XVI e XVII, isto é, ainda durante o processo colonizador. À exceção de São Luís, fundada pelos franceses em 1612 e de Recife, fundada pelos holandeses em 1630, a formação dos primeiros núcleos urbanos brasileiros se deu por determinação da coroa portuguesa, no intuito de defender o então

território do Império Português no continente americano. Assim, foram fundadas Salvador, em 1549; São Sebastião do Rio de Janeiro em 1565; Paraíba em 1585; São Cristóvão, em 1590 e Natal, em 1599 (Godoy, 2011, p. 11). Todos estes núcleos urbanos eram encravados na zona costeira, com objetivos políticos óbvios de domínio defensivo territorial e controle fiscal sobre a exportação de riquezas decorrentes principalmente da produção agroextrativista costeira da colônia.

O processo de urbanização do Brasil colonial foi majoritariamente litorâneo, com enfoque sobre as regiões circunvizinhas das áreas rurais produtoras de açúcar, principal produto de exportação da colônia e fundamentado no uso da mão de obra escravizada negra afrodiaspórica. Holanda (1963, p. 66) aponta que havia um receio por parte dos portugueses no tocante à instalação de núcleos urbanos no interior do território, destacando que a metrópole criava “todas as dificuldades às entradas terras adentro, receosos que com isso despovoasse a marinha”. Contudo, com a necessidade de sedimentar o poder metropolitano e apropriar-se do amplo território colonial, sob o constante risco de perdê-lo, a coroa portuguesa passou a estimular – ainda que de modo tímido – a formação de novos núcleos populacionais no sertão. Nesse momento, a política urbanizadora portuguesa no território brasileiro manifesta-se como a solução mais eficaz de domínio, defesa do território e estímulo à colonização.

No século XVIII, inicia-se o ciclo do ouro nas regiões que hoje compreendem Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso. Este momento demarca o rompimento da exclusividade do povoamento na faixa costeira. Segundo Godoy (2011, p. 13), a fase da mineração também incorporou um importante movimento migratório para as regiões centrais do território, possibilitando uma colonização mineira essencialmente sob a forma de uma civilidade urbana.

Godoy (2011, p. 10) enxerga o espaço urbano do Brasil colonial integrado à prática de conquista territorial, como um “lugar de concentração de bens e pessoas, controle político, militar e religioso, assim como de difusão do poder instituído”. No final do período colonial, afirma Santos (1996, p. 20) que as cidades brasileiras abrigavam por volta de 2.850.000 habitantes. Em que pese o volume populacional considerável em termos absolutos, estabelecendo-se uma proporção entre as populações urbana e rural, os núcleos urbanos brasileiros abrigavam apenas aproximadamente 5,7% de toda a população. Assim, no período final da colonização, a população ainda era maciçamente rural, só invertendo tal proporção entre os anos de 1950 e 1960, quando se cristaliza o processo de urbanização nacional (Guimarães, 2016, p. 16).

Como mencionado, embora as aglomerações humanas existissem desde a colonização, a formação de vilas e cidades enquanto núcleos mais complexos – densamente povoados e com um mínimo de organização administrativa e urbanística – é o cenário no qual que desenvolvem ofícios hoje inexistentes, marcados pelo racismo de uma sociedade brasileira que engendraria em sua matriz identitária o silenciamento e a segregação instituídos nos engenhos coloniais de cana-de-açúcar em face do elemento afrodiaspórico (Guerra, 2023, p. 59).

Assim, entre as ruas dos neófitos núcleos urbanos, transitavam profissionais como os capitães do mato, responsáveis pela captura de escravizados fugitivos; os guardas municipais permanentes, competentes pela repressão de manifestações culturais, religiosas e desportivas ligadas à afrodescendência e os carrascos, objetos do presente estudo, responsáveis pela aplicação legal de punições públicas nos pelourinhos, com o intuito de silenciar a população negra que eventualmente se insurgisse contra desarrazoados privilégios de elites agrárias que se estendiam da zona rural às ainda insípidas urbanizações brasileiras (Guerra, 2023, p. 59).

Nesse contexto, constituem objetivos da presente pesquisa os seguintes: i) analisar sob óticas sociológica e jurídica o ofício do carrasco, desenvolvido nas vilas e cidades brasileiras ao longo do século XIX, buscando compreender especialmente quem eram estas pessoas encarregadas das execuções administrativas e penais e que instrumentos normativos fundamentavam, regulamentavam ou estimulavam o ofício e ii) investigar como o racismo incidia sobre a figura do carrasco e sobre a execução especialmente de penas de morte, partindo da percepção de que o preconceito em face do elemento afrodiaspórico constituíram-se como marcadores da identidade nacional.

A metodologia da pesquisa se embasa na análise descritiva e qualitativa de: i) ilustrações do francês Jean-Baptiste Debret (1768-1848) e do inglês Augustus Earle (1793-1838), artistas plásticos que retrataram em suas obras o ofício do carrasco e atos da execução de açoitamentos públicos; ii) atos de caráter normativo que, de qualquer modo, influenciaram o ofício dos carrascos, com destaque para a Lei n. 4, de 10 de julho de 1835, que instituiu a pena de morte para escravizados que matassem seus senhores e iii) produções textuais advindas de matérias jornalísticas, livros jurídicos e sociológicos e artigos científicos publicados em periódicos nacionais e estrangeiros versando sobre o ofício dos carrascos, com destaque para a trajetória do carrasco Fortunato José, que entre os anos de 1835 e 1873 realizou o enforcamento de oitenta e sete condenados nas províncias do Rio de Janeiro e de Minas Gerais e cuja jornada como profissional da força é um dos poucos casos documentados da historiografia brasileira. As citadas fontes serão compulsadas à luz de referencial teórico

que aborde temas como o racismo, o silenciamento e a segregação do elemento afrodiaspórico dentro da sociedade e do ordenamento jurídico brasileiro.

O conceito de elemento afrodiaspórico decorre dos estudos de Hall (2016, p. 58), segundo o qual o deslocamento forçado do negro africano para preencher a lacuna na mão de obra escravizada nos sistemas produtivos na América e efetivamente no futuro contribuir com a formação identitária das nações do Novo Mundo não guarda necessariamente relação com uma “volta às origens, a uma África original, mas ao que a África se tornou no Novo Mundo e o que fizemos da África, através da política, da memória e do desejo” (Hall, 2016, p. 58).

Finalmente, partindo da hipótese de que o ofício do carrasco foi matizado pelo racismo, legitimado pela sociedade e pelo ordenamento jurídico à época vigentes, a necessidade de conhecer e compreender este profissional com o fito de revisar a matriz identitária nacional a partir de uma necessária e urgente epistemologia antirracista contemporânea constitui a justificativa do presente estudo.

2 A representação do carrasco por Debret e Earle

A ilustração intitulada *L'exécution de la Punition du Fouet* (Aplicação do castigo do açoite), do pintor francês Jean-Baptiste Debret (1940, p. 265), traz a representação de um cenário urbano, pois há ruas pavimentadas com um rudimentar calçamento. Ao fundo, há torres de uma igreja católica com os respectivos sinos. As edificações que aparecem na ilustração têm pavimento duplo e tetos requintados com beiral, isto é, acabamentos na base do telhado que se projetam afrente das fachadas, e cimalhas, ou seja, faixas horizontais de alvenaria ondulada e com sulcos que acompanham toda a fachada e servem de base para o beiral. O fino acabamento dessas fachadas denota a possível nobreza de seus moradores.

As paredes das edificações são brancas e suas portas e janelas são pintadas em tons de azul, lembrando a arquitetura barroca das atuais cidades históricas mineiras, como Ouro Preto, Mariana ou São João del-Rei. Analiticamente, constam na ilustração quatro núcleos imagéticos.

À esquerda, quatro negros estão amarrados entre si com cordas nos braços e pescoços. Eles são observados ao fundo por dois guardas mestiços, pouco mais claros que os negros que vigiam. Enquanto os negros vestem roupas simples, estando inclusive um deles sem camisa, os guardas encontram-se regularmente vestidos em seus trajes militares. Ao que parece, os quatro negros aguardam o momento de se serem amarrados ao pelourinho ou “pau da paciência” (Debret, 1940, p. 265) para o açoite em público. Explicando a ilustração em seu

livro *Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil*, publicado originalmente na França entre os anos de 1834 e 1839, Debret (1940, p. 265) aponta que aqueles negros constituem “um grupo de condenados enfileirados diante do pelourinho onde o carrasco acaba de distribuir quarenta ou cinquenta chibatadas”.

À direita, dois negros encontram-se deitados no chão, com a cara no ladrilho rústico que compõe a pavimentação. Há marcas de sangue em suas roupas. De longe, os homens deitados são também vigiados por um guarda de pé. Expõe Debret (1940, p. 266) que, depois de castigado no pelourinho, o negro era deitado “de cabeça de para baixo, a fim de evitar-se a perda de sangue”.

Ao fundo, populares acompanham a execução da pena de açoite em praça pública. São homens, mulheres e crianças, com os mais diversos tipos de trajes. Um fato que recobra a atenção de quem contempla a ilustração é a cor dos populares: nenhum deles é essencialmente branco. Todos são registrados em tons terrosos – uns mais, uns menos escuros – que também pouco se distinguem da tonalidade dos negros submetidos ao açoite público. A população assiste ao castigo. Mais que resignação, conforme Debret (1940, p. 265), há uma aura de festividade naquele ritual, que desperta grande audiência dos espectadores reunidos em multidão, pois “o povo admira a habilidade do carrasco que, ao levantar o braço para aplicar o golpe, arranha de leve a epiderme, deixando-a em carne viva depois da terceira chicotada”. O castigo dos negros assume aqui o caráter de diversão pública.

No centro, o principal núcleo imagético da ilustração é a representação de um negro recebendo chicotadas no pelourinho. Ele possui as calças arreadas até os calcanhares, de modo que seus glúteos restam expostos à multidão que integra aquele espetáculo de tortura pública. Há cordas amarrando o apenado ao tronco na altura dos calcanhares, dos joelhos e dos glúteos. Suas mãos também estão amarradas ao mastro, fazendo com que o negro permaneça quase suspenso. O negro amarrado ao pelourinho encontra-se na ponta dos pés. Explica Debret (1940, p. 266) que

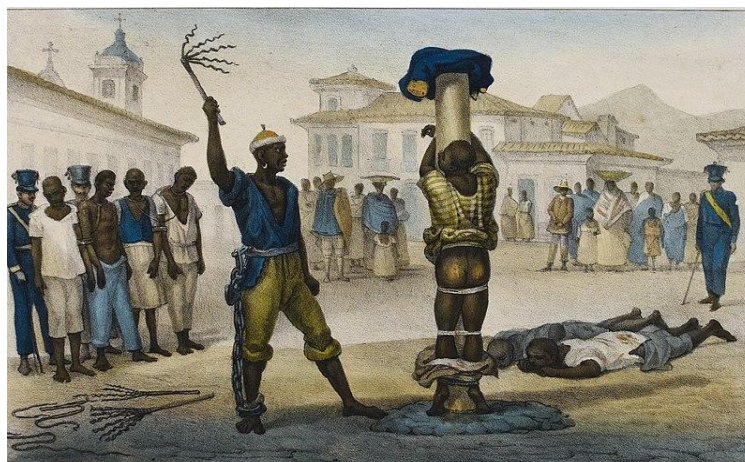
[...] embora fortemente amarrado, como mostra o desenho, a dor dá-lhe energia suficiente para se erguer na ponta dos pés a cada chicotada recebida, movimento convulsivo tantas vezes repetidos que o suor da fricção do ventre e das coxas da vítima acaba polindo o pelourinho a certa altura. Esta marca sinistra encontra-se em todos os pelourinhos das praças públicas. Entretanto, alguns condenados (e estes são temíveis) demonstram uma grande força de caráter, sofrendo em silêncio até a última chicotada.

Na ilustração, o responsável pelo castigo do escravizado negro é um carrasco também negro – muito semelhante àquele que castiga. O que os diferencia é o vestuário e um

especial instrumento de ofício: o chicote. O vestuário do negro carrasco é composto por uma calça amarela e uma camisa azul. O corte das peças é um tanto quanto rústico. Em sua cabeça, há um adorno que se assemelha a um gorro amarelo com detalhes brancos. Na orelha, há um destacado brinco de ouro. Uma corrente amarra o pé do carrasco a sua própria cintura, com auxílio de um pesado cadeado. Tal fato denota que o carrasco, possivelmente, seja ele também um condenado, em regime de execução de pena, fato comum no período, como será tratado adiante. Em sua mão, há um chicote cuja ponta comporta cinco tiras de couro. Outros chicotes restam posicionados no chão. Adiante, explica Debret (1940, p. 264)

Embora seja o Brasil seguramente a parte do novo mundo onde o escravo é tratado com maior humanidade, a necessidade de manter a disciplina entre uma numerosa população negra levou o legislador português a mencionar no Código Penal a pena do açoite, aplicável a todo escravo negro culpado de falta grave: deserção, roubo, ferimentos recebidos em briga etc. Nessa circunstância, o senhor requer a aplicação da lei e obtém uma autorização do intendente da polícia, que lhe dá o direito de determinar de acordo com a natureza do delito, o número de chibatadas que exige, de 50 a 200. (...) Aí o carrasco recebe o direito de pataca, por 100 chicotadas aplicadas.

Figura 1: *L'exécution de la punition du fouet*



Fonte: Debret (1940)

O ofício de carrasco nos núcleos urbanos era empreendido por negros e mestiços brasileiros, dentro de uma faixa cinzenta entre os setores público e privado, como aponta Debret (1940, p. 264). No Rio de Janeiro e nos principais núcleos urbanos do Império, a dinâmica da punição do negro mesclava servidores públicos, como soldados e agentes particulares em colaboração com a Administração Pública, como os carrascos. Explica-se: o ritual iniciava-se com a condução do negro por um soldado de polícia ao calabouço, “para ser preso com a apresentação da autorização legal em que se inscrevem o nome do delinquente e o número de chicotadas que deverá receber” (Debret, 1940, p. 264).

Ato contínuo, entre as 9h e as 10h da manhã, a fila de negros a serem punidos saía do calabouço e era conduzida sob escolta policial até as “praças mais frequentadas da cidade”, nas quais restam destacados os reconhecidos paus da paciência, eufemismo para os “pelourinhos erguidos com o intuito de exhibir os castigados que são em seguida devolvidos à prisão”. Embora escoltada por agentes estatais (os soldados), a punição era conduzida por um agente privado (o carrasco), que recebia honorários ou, conforme dispõe Debret (1945, p. 264), “direito de pataca, por 100 chicotadas aplicadas”. O honorário era custeado pelo proprietário do escravo e controlado outro agente público: o intendente da polícia, que autorizava o número de chicotadas, de acordo com a natureza delitiva (Guerra, 2023, p. 63).

Além do francês Debret, outro artista estrangeiro contemporâneo à escravidão brasileira deixou ilustrações acerca do trabalho dos carrascos. Augustus Earle (1793-1838) foi um pintor e desenhista inglês que, de passagem pelo Brasil entre 1820 e 1824, produziu aquarelas ligadas à escravidão e aos costumes dos brasileiros (James, 1955, p. 155). A gravura intitulada *Punishing negroes at Cathabouco* (Açoitamento de Escravos na Ponta do Calabouço) retrata um carrasco negro, de chapéu, num cenário que remete a um calabouço, açoitando outro homem também negro, nu e amarrado a um tronco de madeira. A cena é assistida por um homem branco de pé, de aspecto nobre, calçado com botas lustrosas e usando uma cartola, possivelmente o proprietário do escravo castigado.

Acompanham ainda o açoitamento no calabouço: dois possíveis militares trajados em seus respectivos uniformes; dois homens brancos sentados, também utilizando cartolas e trajes nobres; alguns escravos que esperam a sua hora de serem açoitados e mais dois carrascos, que assistem a cena com aspecto de enfado. Os outros dois carrascos são negros: um usa chapéu, roupas claras e simples e coça o peito, em gesto de profundo desdém; o outro, de camisa e gorro vermelhos, pita um cigarro, enquanto testemunha a tortura a que o negro escravizado é submetido no tronco.

Diferente da ilustração de Debret, na qual o açoitamento se dá em praça pública para diversão dos espectadores, na representação de Earle da punição dentro do calabouço, exceto pelos escravizados que serão submetidos ao açoitamento, a cena é marcada pelo absoluto descaso dos que assistem a execução. O desdém dos espectadores possivelmente decorra da naturalização da violência, outro elemento estruturante da formação identitária brasileira.

Figura 2: *Punishing negros at cathabouco*



Fonte: James (1955)

3 Além do chicote, a força: o impacto da Lei n. 4, de 10 de julho de 1835 no ofício do carrasco

Conforme Santos (2010, p. 9), a pena de morte no século XIX foi demarcada como um subterfúgio para amarrar a sociedade brasileira, bem como seus escravos, diante de uma aristocracia produtora das leis. O escopo das leis imperiais foi traçado por uma elite dentro de um projeto de reconhecida homogeneidade ideológica nesta ilha de letrados frente a um mar de analfabetos e nesta ilha de senhores brancos frente a um mar de negros escravizados, promovendo nessa sociedade a cultura do medo.

O auge das leis que aplicavam a pena de morte no Brasil Império ocorreu com a promulgação da Lei n. 4, de 10 de junho de 1835, quando os escravizados passaram a ter para si um código de leis apartado do Código Criminal. A partir dela, o foco das discussões sobre pena última no Brasil oitocentista apenas se inseria no universo escravo (Santos, 2010, p. 9).

Ainda que a independência da metrópole portuguesa tenha se dado em 1822, uma realidade iniciada no período colonial perpetuava-se nos cenários urbanos brasileiros do período imperial: neófitas vilas e cidades conviviam sob o espectro do mundo rural. Ademais, tanto nos meios rurais quanto urbanos, o contingente de escravizados era cada vez maior.

Associada à imensa população escravizada negra urbana, no campo, atos de oposição e resistência que degingolavam frequentemente em homicídios de senhores e feitores, bem como de seus familiares começavam a preocupar as elites da época (Guerra, 2023, p. 64). Se no campo a percepção de insegurança era debelada pela severidade das penas exemplares conduzidas pelos feitores, na cidade, as versões dos conflitos entre senhores e escravos –

repassadas com matizes de característico exagero – alcançavam as complexas redes de comunicação favorecidas pela proximidade física dos interlocutores urbanos. Desse modo, dispõe Scherer Júnior (2015, p. 42) que nos núcleos urbanos crescia a sensação de insegurança social decorrente da insurgência dos negros escravizados e surgiram as primeiras cobranças por medidas públicas com vistas ao controle da situação, isto é, havia um clamor das classes médias e das elites urbanas por ferramentas mais intensas de controle e repressão da população negra questionadora. Em suma, o silenciamento do elemento afrodiaspórico passou a encampar a demanda primordial da segurança pública nas cidades.

Cresciam os relatos de reação à opressão e à tortura dirigida à população escravizada que acarretavam em mortes violentas de membros das elites agrárias e de seus representantes. Inicialmente os ataques dirigiam-se apenas aos feitores e aos senhores dos próprios escravizados que agiam em reação individual, de modo isolado. Contudo, com o tempo, as reações individuais passaram a dar lugar a reações coletivas, organizadas e com uma letalidade potencialmente mais ofensiva. Caso rumoroso foi registrado em São Tomé das Letras, no sul da província de Minas Gerais, quando, em 1833, um grupo de escravos revoltados com as péssimas condições de vida a que estavam submetidos procederam “uma espécie de arrastão pelas fazendas da região, matando famílias inteiras de latifundiários” (Westin, 2016). O evento ficou conhecido como Revolta de Carrancas.

Agregado às experiências de terror internas, do exterior advinham também notícias preocupantes para as elites escravocratas, como as informações da Revolução Haitiana, na qual a revolta da população negra escravizada permitiu que estes ascendessem ao poder e procedessem uma inédita abolição do regime escravocrata racista (Westin, 2016).

Contudo, o evento que mais aterrorizou as elites nacionais foi a Revolta dos Malês, que eclodiu em janeiro de 1835, em Salvador, capital da província da Bahia. A revolta conduzida por negros escravizados de ascendência islâmica na capital baiana acarretou na condenação de sete africanos pelos “crimes de incêndio, roubo com violência, homicídio com armas e resistência armada às autoridades” (Reis, 2014, p. 111). A criação de um instrumento de controle e repressão da reação negra era urgente.

O instrumento de controle na esfera legislativa se deu apenas seis meses após a ocorrência da Revolta dos Malês, com a edição da Lei n. 4, de 10 de julho de 1835. Em razão de sua pequena extensão (a lei continha apenas 5 artigos) e da sua importância para a presente pesquisa, transcreve-se adiante o integral teor do instrumento normativo em vernáculo atual¹:

1 A literalidade da lei encontra-se em português arcaico, utilizando termos hoje desatualizados como *offensa physica*, *circumstancias*, *aggravantes*, *delictos* e *Jury* (Brasil, 1835). Por esse motivo, a presente pesquisa optou por atualizar o texto, de modo a preservar a mensagem e facilitar a compreensão do leitor.

A Regência Permanente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral Legislativa Decretou, e Ela Sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa física a seu senhor, a sua mulher, aos descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, ao administrador, ao feitor e as suas mulheres, que com eles viverem. Se o ferimento, ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites a proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes.

Art. 2º Acontecendo algum dos delitos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro cometido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinária do Júri do Termo (caso não esteja em exercício) convocada pelo Juiz de Direito, a quem tais acontecimentos serão imediatamente comunicados.

Art. 3º Os Juizes de Paz terão jurisdição cumulativa em todo o Município para processarem tais delitos até a pronúncia com as diligências legais posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluído que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresentá-lo no Júri, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Art. 4º Em tais delitos a imposição da pena de morte será vencida por dois terços do número de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se for condenatória, se executará sem recurso algum.

Art. 5º Ficam revogadas todas as Leis, Decretos e mais disposições em contrário (Brasil, 1835).

Consoante Scherer Júnior (2015, p. 42), a Lei n. 4, de 10 de julho de 1835 “nada mais é do que uma medida para acelerar e facilitar a condenação e posterior execução de escravos que incorrem em determinados delitos” puníveis com a pena de morte. Além desta, a mesma lei regulamentou a pena de açoitamento, agora sanção pelo delito de ferimento ou ofensa física leves que escravizados cometessem em face de seus senhores, feitores e familiares destes.

Tanto na pena de morte quanto na de açoitamento, os direitos à vida e à integridade física assegurados aos homens livres passaram a ser flexibilizados aos escravizados com a finalidade de demonstrar, especificamente para estes, “as drásticas consequências dos atos de insubordinação com os senhores, familiares e feitores. O efeito desejado é diminuição dos atos contra a vida dos proprietários ou de pessoas ligadas a eles” (Scherer Júnior, 2015, p. 42).

A lei de 1835 – aprovada pelo governo imperial com vistas a punir exemplarmente os negros que matavam seus senhores – só foi abandonada em 1876. Apesar de os tribunais continuarem sentenciando a pena de morte até o fim do Império, em 1889, os enforcamentos foram definitivamente aposentados uma década antes e “isso aconteceu sem que se revogasse a lei de 1835, apenas com as repetidas clemências” concedidas pelo Imperador Dom Pedro II, hipótese em que o escravo condenado poderia se valer de um pedido dirigido à autoridade máxima do Império pelo perdão ou pela comutação da pena, assim como já faziam os brancos (Westin, 2016).

Como destacado, ao açoitamento já conduzido pelos carrascos em calabouços e pelourinhos e remunerados pelo direito de pataca, foi agregada mais uma possibilidade de trabalho remunerado para os carrascos, qual seja, a condução de enforcamentos públicos decorrentes de condenação judicial. Nos mesmos termos do açoitamento, os enforcamentos nas cidades assumiram um caráter de rumoroso evento público. Tome-se por exemplo, a última execução à pena capital, ocorrida em 28 de abril de 1876, no município de Pilar, na então província de Alagoas, quando se estima em “2 mil o público de curiosos, inclusive vindos das vilas vizinhas, que se aglomerou para assistir à execução do negro” (Westin, 2016).

Quando a punição envolvia o açoitamento público e, especialmente, nos casos de enforcamento do escravizado (destaque-se que com o advento da Lei n. 4, de 10 de julho de 1835, o contingente dos condenados à pena de morte eram em suma negros), um personagem adquire relevância dentro da conjuntura social do Brasil Império: trata-se do carrasco. Informa Scherer Júnior (2015, p. 46) que

[...] conseguir um carrasco não é tarefa simples. Ao que tudo indica pouquíssimas pessoas estavam dispostas a exercer esse mister e, quando alguém se predispunha a esse trabalho, é solicitado inúmeras vezes. Os principais candidatos a essa tarefa são os outros presos sentenciados à morte. A eles é oferecido ser executor de algum outro infeliz. Aceitando e exercendo bem a funesta função, poder-lhe-ia ser concedido o perdão e a comutação da sentença para a de galés ou prisão perpétua. Mas mesmo com essa possibilidade, conseguir um carrasco não é fácil. Talvez os condenados pensando no pós-morte não queriam ser julgados, no além, por mais homicídios. A maioria dos escravos condenados à morte, apenas matam em função de severos castigos, ou seja, reações em momentos de intensa raiva ou momentos de desespero. Matar como carrasco é uma atitude consciente, às vezes executar um companheiro de cela, alguém que compartilha o mesmo infortúnio, outro escravo.

Diante das informações, pode-se resumir o carrasco no seguinte: via de regra, principalmente após a edição da Lei n. 4, de 10 de julho de 1835, eram negros escravizados condenados à pena de morte que, após conseguiam o perdão ou a comutação da pena, eram metamorfoseados em particulares colaboradores com a Administração Pública da Execução Penal, com o múnus de executar outros negros – que assim como ele fora outrora – encontravam-se condenados à forca, mas não contaram com o benefício do perdão ou da comutação da pena. Não se verifica no Brasil o cargo oficial de carrasco, com titulação, portaria, gabinete e *status* de funcionário público. Os executores das decisões que determinavam o açoitamento e em casos mais graves a morte eram – de regra – outros criminosos, geralmente negros, que passavam a perceber vantagens honoríficas quando convertidos na função de carrasco. Pontue-se finalmente que, além do recebimento de honorários pelos açoitamentos e enforcamentos cumpridos, havia a possibilidade de viagens

para cumprir sentenças de morte em outros municípios e até outras províncias, fama, *status* e até mesmo ascensão social (Guerra, 2023, p. 67).

4 O caso documentado do carrasco Fortunato José

Por se tratar de um trabalho executado por um segmento social historicamente marginalizado, isto é, pessoas negras e de direcionar violência em face de pessoas também negras, bem como pelo fato de se tratar de um ofício ligado a execução de penas de morte, o que na concepção humanista que orienta o ordenamento jurídico contemporâneo é algo considerado axiologicamente digno de apagamento em decorrência de sua contrariedade à moral e às regras de condutas vigentes, há poucas jornadas de carrascos registradas documentalmente na pesquisa historiográfica brasileira. Uma exceção, entretanto, é o caso do escravo Fortunato José, condenado à morte pelo homicídio de sua senhora, a viúva Custódia de Paiva, em Lavras, Minas Gerais, em 18 de março de 1835 (Guerra, 2023, p. 67).

Aos 22 anos, adoecido pelo alcoolismo, Fortunato José foi advertido por dona Custódia de Paiva, viúva do fazendeiro João de Paiva, dono da propriedade onde o então jovem escravo havia nascido. Irritado com a repreensão, tirou a vida da senhora com uma porretada na cabeça. O crime ganhou repercussão e o rapaz foi condenado à morte. Sua vida só teria um destino: o enforcamento em praça pública (Conheça..., 2015).

Tendo cometido seu delito meses antes da edição da Lei n. 4, de 10 de julho de 1835, teria direito a um novo julgamento, o que o fez apelar para o juízo de Ouro Preto, também em Minas Gerais. Anulado o julgamento primário pelo juízo recursal, determinou-se que o escravo Fortunato José fosse novamente sentenciado. Contudo, o novo julgamento, de fato, nunca ocorreu. Enquanto o aguardava, entre os anos de 1835 e 1873, autoridades locais fizeram uma proposta a Fortunato: a comutação de sua pena originária (já anulada), isto é, “sua pena seria comutada para a de prisão perpétua em troca de ele virar ‘o dono’ da forca” (Conheça..., 2015). A partir daí, tornou-se carrasco e procedeu o enforcamento de oitenta e sete pessoas, nas províncias de Minas Gerais e do Rio de Janeiro (Guerra, 2023, p. 68), o que o credencia a ser reconhecido como um dos maiores carrascos do Brasil Império (Scherer Júnior, 2015, p. 47).

Em 17 de julho de 1877, o escravo Fortunato José – agora convertido em carrasco Fortunato – concedeu entrevista na qual relatou os privilégios decorrentes da nova função a que fora alçado: recebe 12\$800 réis por execução, quando a ação possui como parte autora um sujeito da sociedade civil, e 4\$800, caso fosse o município o autor da causa. Informa que

em Bonfim, Minas Gerais, chegou a receber os 12\$800, referentes à execução, mais uma gratificação de 20\$000. Na mesma entrevista, resalta alguns dissabores do ofício sicário, por exemplo, “quando enviado à cidade de Pitangui, para realizar uma execução, é esfaqueado pelos condenados e desde então fica separado dos demais presos” (Scherer Júnior, 2015, p. 47). Ainda consoante a entrevista, disse que não gosta de enforcar mulheres, apesar do que, tudo indica que não se negasse a fazê-lo. (Guerra, 2023, p. 68).

A habilidade enquanto carrasco, conduzindo com maestria açoitamentos e enforcamentos, associada à dificuldade de se localizar profissionais concorrentes, aptos ou afeitos a executar as penalidades de morte arbitradas pelo Poder Público, garantem a Fortunato uma espécie de reconhecimento, fazendo com que este seja enviado para várias localidades, a fim de fazer cumprir as sentenças letais, tarefa esta que executou até sua morte na cadeia de Ouro Preto, em 1883.

A fama de Fortunato era crescente. Para se ter uma dimensão, próximo de sua morte, “ele foi fotografado numa época em que poucas personalidades tiveram a imagem registrada por uma câmera” e foi tema de reportagem do extinto periódico Mosaico Ouro-pretano (Conheça..., 2015).

Figura 3: Carrasco Fortunato na Cadeia de Ouro Preto, MG, em 1877



Fonte: Conheça... (2015).

Três pontos chamam a atenção no caso documentado do carrasco Fortunato José. O primeiro é o *status* que o negro escravizado, condenado pelo homicídio de sua senhora, adquire quando se transforma em carrasco: passa a receber razoáveis remunerações pelo serviço especializado que executa e ganha até uma relevância social (senão fama?), realizando turnês para demonstrar seu ofício e garantir diversões públicas. O segundo é que Fortunato torna-se praticamente um funcionário público. Não o é de direito, mas o é de fato: recebe pagamentos da municipalidade, sob as rubricas de honorários e gratificações e executa ordens

administrativas e judiciais, em regime profissional, quase analogicamente ao ofício dos atuais oficiais de justiça que encontramos nos tribunais brasileiros da contemporaneidade.

O terceiro e mais interessante ponto sobre a vida e a obra do carrasco aqui tratado é que, segundo Ribeiro (2005, p. 309), Fortunato nem mais deveria estar preso quando foi convertido em carrasco, uma vez que seus julgamentos anteriores já estavam anulados e não houve a prolação de nenhuma nova sentença condenatória posterior àquelas anulações.

Conforme Scherer Júnior (2013, p. 47), Fortunato foi enganado pelo Poder Público durante cerca de quarenta anos com um objetivo claro: fornecer seus serviços como executor de sentenças de morte e, ainda que fosse negro, atuar na repressão de outros negros, sufocando o elemento afrodiaspórico numa sociedade cuja matriz identitária foi orientada para reproduzir o ciclo de violência, segregação e preconceito em face do próprio negro.

De outra monta, prossegue Scherer Júnior (2015, p. 47), é possível que “mesmo sabendo das irregularidades de sua prisão, não contesta, pois tem teto, ganha dinheiro enforcando e é famoso por isso”, razões suficientes para optar voluntariamente pela vida de carrasco. “Afinal, antes disso só conhece a vida de escravo, e fora da cadeia as expectativas não são das melhores” (Scherer Júnior, 2015, p. 47). Cogita-se ainda que o exercício da atividade de carrasco se dava com a expectativa de um dia, o escravizado receber o perdão do governo e se tornar um homem livre (Conheça..., 2015).

A última execução do carrasco Fortunato ocorreu em 1874, “quando a pena de morte na forca foi extinta no Brasil” (Conheça..., 2015). Fortunato não obteve o sonhado perdão pela morte de dona Custódia. Passou os últimos anos de sua vida na cela em Ouro Preto, Minas Gerais (Guerra, 2023, p. 69).

Sendo um homicida criado, tutelado e custeado pelo Estado, compondo a azeitada engrenagem da burocracia administrativa para repressão do elemento afrodiaspórico, no segmento mais vil e na função mais detestável dentre todos os ofícios existentes naquele cenário, com a redução da quantidade de penas de morte até sua efetiva extinção formal, o ofício dos carrascos foi aos poucos deixando de ter pertinência social até restar plenamente extinto, por volta do ano de 1876.

Pelo fato de muitos dos agentes que desempenhavam tal função serem pessoas negras marginalizadas e sentenciadas com condenações severas, com a extinção do ofício, os poucos carrascos ainda existentes foram apenas trancados em celas de unidades prisionais para o cumprimento final de suas penas, como o carrasco Fortunato.

De fato, o confinamento tinha uma finalidade oculta bem específica: afastá-los do convívio em sociedade com vista a fazê-los aguardar o único destino que a pele negra e a

condição vulnerabilizante lhes reservara: a sorte da própria morte e o consequente apagamento histórico, fatos em que – salvo exceções pontuais, como a do carrasco Fortunato José – a Administração Pública, a pesquisa historiográfica e a sociedade saíram-se vitoriosas.

4 O Poder Simbólico e o carrasco

Tanto na investigação da jornada do carrasco Fortunato José quanto na análise das ilustrações do francês Jean-Baptiste Debret (1768-1848) e do inglês Augustus Earle (1793-1838) é perceptível como o racismo incidia sobre a figura do carrasco, confirmando a hipótese-percepção aventada no início da pesquisa.

A noção de necessidade da manutenção do ciclo de segregação e o preconceito em face do elemento afrodiaspórico surge nas neófitas cidades formalmente como fator de segurança pública, mas materialmente floresce como estabilizador de privilégios de elites agrárias escravocratas que se abrigavam nos núcleos urbanos e reproduziam práticas instituídas desde os primórdios da colonização. Em tempo, sob o manto da segurança pública, legislações como a Lei n. 4, de 10 de julho de 1835 fomentavam uma cultura de medo incidente em toda a sociedade com enfoque racista sobre a população negra (Guerra, 2023, p. 59).

Dentro dos núcleos urbanos do Brasil Imperial, o carrasco materializa um racismo matizado pelo Poder Simbólico e pela Violência Simbólica (Bourdieu, 1989, p. 7) que posteriormente foi engendrado na matriz identitária brasileira, segundo a qual o silenciamento do elemento afrodiaspórico é manifestado na condenação à morte do negro contestador ou, no melhor cenário, na conversão deste condenado na figura acrílica de seu próprio algoz, executando interesses de elites que originalmente deveriam ser antagônicos dos seus próprios interesses.

Consoante Bourdieu (1989, p. 7), “o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”. Segue dispondo que, em qualquer agrupamento social, grupos dominantes estruturam um sistema simbólico de conceitos, predicados e paradigmas que passam a estruturar a visão de mundo dos grupos dominados, a fim de que estes passem a pensar como aqueles e a defender os interesses daqueles (Bourdieu, 1989, p. 11). Conforme Miranda (2005, p. 86)

A violência simbólica se funda na fabricação contínua de crenças no processo de socialização, que induzem o indivíduo a se posicionar no espaço social seguindo critérios e padrões do discurso dominante. Devido a esse conhecimento do discurso dominante, a violência simbólica é manifestação desse conhecimento através do reconhecimento da legitimidade desse discurso dominante. Para Bourdieu, a violência simbólica é o meio de exercício do poder simbólico.

A compreensão do carrasco acrítico, enquanto vítima de um sistema simbólico no qual negro enforcava negro sob legitimação, estímulo e remuneração do Poder Público enseja a percepção de cooptação e modulação de discurso, típicos da violência simbólica, segundo a qual o indivíduo “premiado” e alçado a cargo de dono da força passa a ter manipulada e deturpada sua visão de mundo, isto é, enxergar-se diferente dos demais negros que executa e alinhado às elites locais, mantendo um posicionamento de não contestação ou mesmo passando a adotar o discurso de grupos dominantes, o que na práxis, os levava a defender os interesses das elites e da Administração Pública que o premiaram com a ascensão ao novo cargo e efetivamente ao novo destino.

5 Considerações finais

Ao longo do texto, verifica-se que foram alcançados os objetivos da pesquisa. Sob uma ótica sociológica, submetidos à violência simbólica e ao poder simbólico, os carrascos eram homens negros condenados a penas capitais que conseguiam a comutação de sua sentença ou o perdão da pena, mediante acordos com o Poder Público e com elites locais, e em troca assumiam a titularidade das forças e dos interesses daqueles, procedendo respectivamente enforcamentos e açoites públicos de outros negros.

O ofício do carrasco, especialmente no cenário do Brasil imperial, possivelmente fosse o mais repugnante dos trabalhos, razão pela qual dele se ocupavam negros, condenados, sem maiores expectativas de vida em uma sociedade em fluxo de urbanização, com todos os benefícios e malefícios que acompanhavam este processo. Constituindo uma classe majoritariamente negra e sendo remunerada para reprimir negros, depreende-se que a violência da reprimenda é o traço diferenciador da mesma raça subdividida em duas categorias artificialmente opostas, com o objetivo de dominação do vulnerável por elites escravocratas.

Sob uma ótica jurídica, o ofício do carrasco, desenvolvido nas vilas e cidades brasileiras ao longo do século XIX, foi impactado especificamente pela Lei n. 4, de 10 de julho de 1835, que, passando a não mais aplicar o Código Criminal ao negro escravizado,

tornou praticamente exclusiva a pena de morte ao elemento afrodiaspórico que porventura reagisse à opressão a que estava submetido ceifando a vida de senhores, feitores ou de seus familiares.

Esta lei tinha caráter múltiplo: individualmente, servia para sentenciar escravizados a pena de morte; socialmente, engendrava violência e racismo na matriz identitária brasileira ao tempo em que introjetava uma cultura de medo no elemento afrodiaspórico; finalmente, em sede de política criminal, a lei era também um mecanismo para gerar novos carrascos, já que com a oferta do perdão e da comutação de pena de morte, o lugar na força poderia ser invertido: em lugar de ser o enforcado, o negro condenado assumiria o lugar do enforcador, com direito à remuneração também pelos açoitamentos públicos de outros escravizados.

Referências

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983.

BRASIL. **Lei nº 4, de 10 de julho de 1835**. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

CONHEÇA a saga de Fortunato, o escravo carrasco do Brasil Império. **Estado de Minas**. Belo Horizonte, 26 set 2015. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/09/26/interna_gerais,692168/conheca-a-saga-de-fortunato-o-escravo-carrasco-do-brasil-imperio.shtml. Acesso em: 5 out. 2022.

DEBRET, J.B. **Viagem pitoresca e histórica ao Brasil**. São Paulo: Livraria Martins, 1940.

GODOY, P. R. A Cidade no Brasil: período colonial. **Caminhos de Geografia**, Uberlândia, v. 12, n. 38, p. 8–15, 2011. DOI: 10.14393/RCG123816118. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/view/16118>. Acesso em: 19 ago. 2024.

GUERRA, J. M. E. **Eles continuam entre nós: reverberações contemporâneas da capatazia colonial e violência no campo brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura) – Programa de Pós-graduação em Sociedade e Cultura, Universidade Estadual do Piauí. Teresina. p. 184. 2023.

GUIMARÃES, L. S. O modelo de urbanização brasileiro: notas gerais. **GeoTextos**, Salvador, v. 12, n. 1, 2016. DOI: 10.9771/1984-5537geo.v12i1.14084. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/geotextos/article/view/14084>. Acesso em: 19 ago. 2024.

HALL, S. **Cultura e representação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. PUC-RIO, 2016.

HOLANDA, S. B. **Raízes do Brasil**. Brasília: UnB, 1963.

JAMES, D. Um pintor inglês no Brasil do primeiro reinado. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, Rio de Janeiro, n. 12, p. 155-169, 1955.

MIRANDA, L. **Pierre Bourdieu e o campo da comunicação**: por uma teoria da comunicação praxiológica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

REIS, J. J. Há duzentos anos: a revolta escrava de 1814 na Bahia. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 28 jan/jul., p. 68-115, 2014.

RIBEIRO, J. L. **No meio das galinhas as baratas não têm razão**: a Lei de 10 de junho de 1935: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTOS, M. **A Urbanização Brasileira**. São Paulo: Nobel, 1996.

SANTOS, A. C. A Lei da Morte: a pena capital aplicada aos escravos no Brasil Imperial, **Histórica – Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo**, n. 42, p. 1-11, 2010.

SCHERER JUNIOR, C. R. A. Corda branca em carne negra: os escravos e a pena de morte por enforcamento no Brasil Império. **Analecta**, Guarapuava, v.14. n. 1 jan/jul, p. 37-54, 2015.

WESTIN R. Império usou a força para conter escravos assassinos. **Agência Senado**. Brasília, 04 abr 2016. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/imperio-usou-a-forca-para-conter-escravos-assassinos>. Acesso em: 19 ago 2024.